

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.367 - SP (2014/0124814-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ELENA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
AGRAVADO : ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ
ADVOGADO : LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP084586
AGRAVADO : ANA LÚCIA COELHO BORTONI
ADVOGADO : GABRIEL COELHO BORTONI - SP305431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. CPC/2015, ART. 932, III, PARTE FINAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não pode ser conhecido o agravo nos próprios autos que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, na espécie, do entendimento consolidado na Súmula n. 182/STJ e do comando do art. 932, III, parte final, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.367 - SP (2014/0124814-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ELENA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
AGRAVADO : ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ
ADVOGADO : LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP084586
AGRAVADO : ANA LÚCIA COELHO BORTONI
ADVOGADO : GABRIEL COELHO BORTONI - SP305431

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fl. 442) que não conheceu do agravo nos próprios autos em razão da falta de impugnação do fundamento da decisão de inadmissibilidade (Súmula n. 182/STJ).

Em suas razões (e-STJ, fls. 446/463), argumenta a agravante que *"a decisão monocrática proferida está demasiadamente apegada ao formalismo excessivo para conhecimento do AREsp em questão"* (e-STJ, fl. 449). Defende que se voltou *"especialmente contra a r. decisão recorrida, de modo que o recurso de agravo, está a merecer análise pelo colegiado desta Egrégia Corte Especial de Justiça"* (e-STJ, fl. 451).

Acrescenta, ainda, o seguinte (e-STJ, fl. 452):

Entretanto, *ad argumentandum*, ainda que não tivesse ocorrido a alegada impugnação, é de se consignar que esta Corte, há muito, vem se pronunciando sobre a desnecessidade do prequestionamento explícito ou de destaque especial para dispositivos legais afrontados pelo V. Acórdão recorrido, propiciando, destarte, o acesso das partes que tiveram flagrantemente o seu direito de ampla defesa previsto constitucionalmente.

No mais, reitera argumentos em reforço da tese jurídica desenvolvida no recurso excepcional.

Ao fim, manifesta oposição ao julgamento virtual, *"para fins de SUSTENTAÇÃO ORAL nos termos dos artigos 937, VIII e 1.021 do NCPC/2015"* (e-STJ, fl. 462).

Resposta do agravado às fls. 467/469 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.367 - SP (2014/0124814-0)

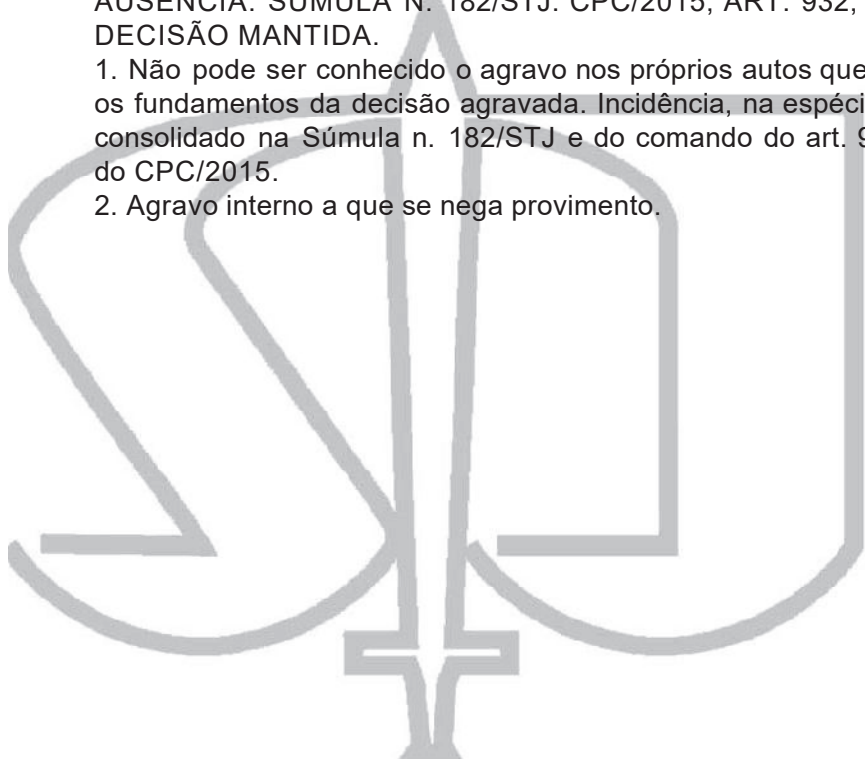
RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ELENA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
AGRAVADO : ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ
ADVOGADO : LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP084586
AGRAVADO : ANA LÚCIA COELHO BORTONI
ADVOGADO : GABRIEL COELHO BORTONI - SP305431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. CPC/2015, ART. 932, III, PARTE FINAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não pode ser conhecido o agravo nos próprios autos que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, na espécie, do entendimento consolidado na Súmula n. 182/STJ e do comando do art. 932, III, parte final, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.367 - SP (2014/0124814-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ELENA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
AGRAVADO : ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ
ADVOGADO : LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP084586
AGRAVADO : ANA LÚCIA COELHO BORTONI
ADVOGADO : GABRIEL COELHO BORTONI - SP305431

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Não há previsão legal ou regimental para o representante judicial da agravante sustentar suas razões no âmbito do agravo interno. O presente recurso, vale ressaltar, não se enquadra na hipótese prevista no art. 937, VIII, do CPC/2015, pois não se trata de *"agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência"*.

Observo, nesse sentido, que o inciso VII do referido dispositivo legal – com previsão de sustentação oral *"no agravo interno originário de recurso de apelação, de recurso ordinário, de recurso especial ou de recurso extraordinário"* – foi vetado pela em. Presidente da República por contrariedade ao interesse público, ao fundamento de que *"resultaria em perda de celeridade processual, princípio norteador do novo Código, provocando ainda sobrecarga nos Tribunais"*, conforme mensagem presidencial n. 56, de 16/3/2015.

Relativamente ao mérito recursal, a irresignação não comporta acolhida.

A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fl. 442):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra a decisão de fls. 339/340 (e-STJ), que inadmitiu o recurso especial em razão da falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados (Súmula n. 211/STJ).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 343/363), conquanto tenha apontado a superficialidade da decisão agravada, não cuidou o agravante de impugnar seu único fundamento, limitando-se a reiterar a argumentação deduzida no especial, relativa à suposta irregularidade da representação de sua contraparte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, parte final, do CPC/2015 e conforme orientação que emana do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, NÃO CONHEÇO do agravo.

Prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência (e-STJ, fls. 434/439).

Publique-se. Intimem-se.

De fato, as razões do agravo nos próprios autos não impugnam o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, concluindo pela falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados.

Inafastável a incidência do entendimento consolidado na Súmula n. 182/STJ e

do comando do art. 932, III, parte final, do CPC/2015.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

